Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro — **Fone: 015-3281-1613**

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br — **Fone: 015-3281-2775**

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br — **Fone: 015-3281-5074**

CNPJ: 60.113.172/0001-01 — **CEP – 18.190-000**

INDICAÇÃO Nº 73/24

INDICO ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, **JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR**, as providências necessárias, junto ao setor competente, no sentido de:

Elaborar Projeto de Lei dispondo sobre a microchipagem de cães e gatos de abrigos, assim como dos adotados em feiras livres, cadastrados no Município de Araçoiaba da Serra/SP, tal como minuta anexa.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre a microchipagem para identificação de cães e gatos domésticos.

Estando em conformidade com a Lei Estadual nº 12.916/2008, que "Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providencias correlatas "estabelecendo que o Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro e outros.

A proposição em tela segue uma tendência mundial, inclusive, de países que compõem a União Europeia, cujas legislações já preveem a necessidade dos proprietários de cães (e em alguns casos gatos) de implantarem em seus animais de estimação o chip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por exemplo, o nome e telefone do proprietário, a raça do animal, data de nascimento, etc.

Tais informações, além de auxiliarem no censo demográfico de cada espécie, são de suma importância naqueles casos em que se mostra necessária a localização dos proprietários ou responsáveis pelos animais domésticos (cães e gatos) perdidos ou roubados. Para que seja realmente útil, é fundamental que o identificador eletrônico do animal esteja devidamente cadastrado em um banco de dados.

A implantação de um microchip com informações que levem ao dono ou responsável pelo animal doméstico também auxilia na hipótese em que seja necessária a responsabilização civil ou criminal, vez que, especialmente no caso de cães, seus donos devem responder por qualquer dano causado por seu animal.

A medida com isso, tem o efeito prático de coibir o abandono e auxiliar naquelas situações em que, por qualquer razão, o animal doméstico se encontra perdido.

Convém lembrar que a proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que se vinculam e que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela OMS, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2024.

LEANDRO AUGUSTO PORTELLA SANTOS
LEANDRO PORTELLA
VEREADOR

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro **Fone: 015-3281-1613**

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br **Fone: 015-3281-2775**

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br **Fone: 015-3281-5074**

CNPJ: 60.113.172/0001-01 **CEP – 18.190-000**

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

DISPÕE SOBRE A MICROCHIPAGEM DE CÃES E GATOS DE ABRIGOS, ASSIM COMO DOS ADOTADOS EM FEIRAS LIVRES, CADASTRADOS NO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1° - Todos os cães e gatos de abrigos, assim como dos adotados em feiras livres, cadastrados no Município, deverão ser identificados por microchip.

§ 1° Os proprietários dos animais deverão providenciar a sua microchipagem junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados para este fim.

§ 2° No 6° (sexto) mês após o nascimento, os cães e gatos deverão ser microchipados.

Art. 2° - Para proceder a microchipagem, o proprietário deverá levar seu animal à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou a um estabelecimento veterinário credenciado, podendo apresentar carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado para alimentar o sistema e os documentos do proprietário, carteira de identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de endereço para preenchimento do formulário.

I - formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do microchip, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacina se houver, nome do veterinário responsável pela vacinação e chipagem, com o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e assinatura do proprietário.

II– Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação contra a raiva animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 3° - Os estabelecimentos veterinários credenciados que realizarem a microchipagem e o preenchimento dos formulários deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar os formulários preenchidos à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 4° - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo Único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 5° - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável, comunicar o ocorrido à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 6. Os casos omissos, não tratados nessa Lei, serão objeto de apreciação pelos órgãos competentes e regulamentados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.